



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: F1 COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
ENDEREÇO: AV. BEZERRA DE MENEZES, 1441, SÃO GERARDO, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.367.176-0 CNPJ: 09.341.902/0002-47
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201415415-0
PROCESSO Nº 1/297/2015

EMENTA: Omissão de entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária, respaldada no Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias(SLE), referente ao exercício de 2010. Julgado **PROCEDENTE**. Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto nº24.569/97–RICMS. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº13.418/2003. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

1551,15

RELATÓRIO

Segundo relato constante na peça inaugural versa a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Constatamos na oportunidade, que a empresa adquiriu sem o correspondente documento fiscal, algumas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Razão de termos lavrar o presente Auto de Infração.”

Foi indicado pelo autuante como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, vindo a enquadrar a penalidade descrita no artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou o crédito tributário na importância de R\$7.220,56(sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), composto de imposto e multa, cujos valores são, respectivamente, R\$2.611,69(dois mil, seiscentos e onze reais e sessenta e nove centavos) e R\$4.608,87(quatro mil, seiscentos e oito reais e oitenta e sete centavos).

Apensos aos autos, constam os seguintes documentos:

1. Auto de Infração nº201415415-0 e Informações Complementares, de 15 de dezembro de 2014(flis 02 a 04);
2. Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(flis 05);

3. Termo de Início de Fiscalização nº 201426590, de 21 de outubro de 2014 e ciência da empresa autuada, em 21 de outubro de 2014(fl's 06);
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201429716, de 15 de dezembro de 2014 e ciência da empresa autuada, em 22 de dezembro de 2014(fl's 07);
5. Procuração(fl's 08);
6. Relatório Totalizador(fl's 09 a 14);
7. Consulta Cadastro(fl's 15 e 16);
8. CD room(fl's 17);
9. Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 201414467, de 30 de dezembro de 2014(fl's 18).

Em face da não apresentação da impugnação ou o pagamento do crédito tributário, foi lavrado Termo de Revelia, em 22 de janeiro de 2015, pela Célula de Gestão Fiscal Econômicos – CESEC(fl's 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O agente do Fisco, ao executar auditoria fiscal plena, a qual foi designado mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201427869, de 16 de outubro de 2014(fl's 05), efetuou o levantamento de estoque de mercadorias do contribuinte em epígrafe, no qual constatou a omissão de entrada de mercadorias, sujeitas à substituição tributação, na importância de R\$15.362,91(quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos).

Direcionando a atenção aos preceitos legais, faz-se necessário o destaque dos seguintes dispositivos constantes no Decreto nº24.569/97 – RICMS, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

(...)

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

(...)

III – sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180.

(...)

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

(...)

IV – relativamente à entrada de mercadoria ou bem, nos momentos definidos no artigo 182.”

Dos dispositivos acima transcritos, deduz-se pela obrigatoriedade da emissão da nota fiscal, sendo esta imprescindível à circulação da mercadoria e, em caso de escusar-se o remetente de emití-la, reverte-se ao destinatário a obrigação de sua exigência, segundo dispõe a legislação tributária estadual vigente.



Analisando-se a documentação apensa aos autos pela acusação, conclui-se que o levantamento fiscal foi elaborado em consonância com a legislação tributária vigente e amparado em informações coletadas nos arquivos eletrônicos - DIEF enviados pela autuada, vindo assim a retratar as operações ocorridas durante o período fiscalizado.

Portanto, diante da ausência de qualquer questionamento por parte da autuada acerca da presente autuação, conclui-se assim como correta a autuação realizada pelo agente do Fisco e, em sendo assim, ratifica-se o enquadramento da infração na penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, *in verbis*:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) o valor da operação ou da prestação;"

DECISÃO

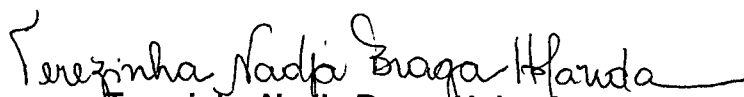
Face ao exposto, decide-se pela **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando-se o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, a importância de **R\$7.220,56(seite mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos)**, com os devidos acréscimos legais, **no prazo de 30(trinta)dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Valor da omissão de entrada =	R\$ 15.362,91
Valor do imposto =	R\$ 2.611,69
Valor da multa =	R\$ 4.608,87
Valor total =	R\$ 7.220,56

Célula de Julgamento em 1ª Instância

Fortaleza, 22 de junho de 2015.


Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária